



PODER JUDICIÁRIO  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**10ª VARA FEDERAL CRIMINAL**

SEPN Quadra 510, Lote 08, Bloco C, CEP: 70750-523  
Tel: (61) 3521-3654 e Fax: (61) 3521-3659

PCTT 096.01.003\_\_

**DECISÃO -2017**  
**IPL 127/2016-SR/DPF/DF**  
**CLASSE 15601 – INQUERITO POLICIAL**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INDCDO: SIGILOSO**  
**JUÍZO: 10ª VARA**

**DECISÃO**

A Polícia Federal por meio de sua autoridade policial pleiteia perante esta 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal a decretação de medida cautelar de busca e apreensão da Associação dos familiares, amigos e portadores de doenças graves (AFAG) e Alexion Farmaceutica Brasil Importação e Serviços de administração de vendas Ltda, bem como o afastamento do sigilo fiscal e bancário das referidas pessoas jurídicas e de Maria Cecilia Jorge Branco Martiniano de Oliveira, Tatiana Invernizzi Ramello, Sandra Ortiz de Abreu, Lais Eliane Lourdes e de Maria Antônia Campos.

Em apertada síntese, narra a existência de esquema criminoso envolvendo o ajuizamento de ações, com o propósito de obtenção de medicamento de alto custo, em benefício de laboratório específico, carreando vários indícios destes fatos.

É o relatório.

**Decido.**

A situação descrita nos autos é bastante grave por tratar de diagnósticos

equivocados de paciente; indução do Poder Judiciário a erro, e, conseqüentemente, obtendo liminares em altos valores para aquisição de medicamento. As cifras chegam a mais de um bilhão de reais nos últimos seis anos.

A peça aviada pela autoridade policial encontra-se muito bem elaborada, apontando vários indícios de fraudes praticadas, especialmente o diagnóstico médico errado de Daniele Cristina Vasconcelso de Souza Amaro, além de Daniele ter sido apresentada pelas médicas Lais Eliane e Maria Antônia a representantes do Laboratório Alexion de nome Daniel, tendo este intermediado seu contato com a AFAG, que tinham como representantes judiciais as pessoas de Tatiana Invernizzi Ramello e Sandra Ortiz de Abreu.

Também o fato de se ajuizar demandas no DF e a desistência após o deferimento de perícias causa estranheza, além do relatório da AGU ter apontado que o medicamento não se destina à cura de doenças e nem tem a função de evitar um desfecho letal.

Não há dúvida, a meu sentir, dos indícios de fraudes e de crimes capitulados no artigo 304 c/c 299 do Código Penal, e que podem ter causado grande prejuízo. Há, pois, a necessidade da busca e apreensão solicitada e o afastamento do sigilo bancário e fiscal pleiteado.

A busca e apreensão, segundo dispõe o artigo 240 do Código de Processo Penal é cabível quando houver fundadas razões, requisito que, no presente caso, restou devidamente preenchido.

O mesmo se refere ao afastamento do sigilo bancário e fiscal para se verificar transações ilícitas, bem como aferir se estas foram declaradas à Receita Federal, incluindo a identificação e a destinação dos recursos.

A teor do exposto, defiro o pedido aviado pela autoridade policial para:

**- realizar busca e apreensão na Associação dos familiares, amigos e portadores de doenças graves (AFAG) e Alexion Farmaceutica Brasil/Importação e Serviços de Administração de Vendas Ltda;**

**- realizar a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo anterior e de Marica Cecília Jorge Branco Martiniano de Oliveira, Tatiana Invernizzi Ramello, Sandra Ortiz de Abreu, Lais Eliane Lourdes e Maria Antônia Campos**

Outrossim, defiro as diligências anexas e que se encontram nas fls. 26 /28, alíneas “a” ate “i” da representação policial.

Os bens apreendidos em razão do cumprimento dos mandados de busca e apreensão deverão ser devolvidos pela Autoridade Policial no prazo de 30 (trinta) dias, ou, a seu critério, antes desse prazo (30 dias), independentemente de ordem judicial. Os pedidos de restituições de bens deverão ser protocolados diretamente na Superintendência Regional da Polícia Federal do DF.

Ficará a cargo da Autoridade Policial o fornecimento aos investigados e seus defensores o inteiro teor dos autos em meio digital no prazo de vinte e quatro horas, lapso necessário a arrecadação dos bens e seu inventário.

Quanto ao compartilhamento de dados, sua autorização somente será feita após a digitalização dos autos, bem como o recebimento da denúncia, no intuito de evitar tumulto processual, até porque se trata de réus presos.

Também incumbe à autoridade policial verificar a atualização dos endereços.

Ficará a cargo da Autoridade Policial o fornecimento aos investigados e seus defensores o inteiro teor dos autos em meio digital.

À Secretaria para cumprimento.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Brasília, 2 de maio de 2016.

  
**RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE**  
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara